



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110635-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado SANTANA SERVICOS DE COBRANCA E FINANCEIRO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46089

Comarca: São Paulo
Agravante: Município de São Paulo (**exequente**)
Agravado: Santana Serviços de Cobrança e Financeiro Ltda (**executado**)

Ementa: Execução fiscal –Agravamento de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros com reiteração automática (“teimosinha”) –Pretensão de penhora reiterada por sessenta dias – Possibilidade – Ferramenta prevista no SISBAJUD e amplamente utilizada para efetivação da execução – Pedido formulado de forma expressa – A justificativa adotada pelo Juízo (ausência de relação bancária do executado) não encontra respaldo nos autos – Existência de bloqueios anteriores demonstra a utilidade da medida –Inexistência de óbice legal – Aplicação dos princípios da eficiência, da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo –Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD com a funcionalidade de reiteração automática (“teimosinha”), nos autos da execução fiscal ajuizada contra **Santana Serviços de Cobrança e Financeiro Ltda.**, para a cobrança de créditos de ISS referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

Sustenta o agravante que, embora deferida a penhora on-line, o juízo deixou de autorizar expressamente a funcionalidade de reiteração automática, o que inviabilizou sua aplicação no SISBAJUD. Alega que a medida foi expressamente requerida, sendo essencial à efetividade da constrição, pois

amplia as chances de bloqueio ao incidir por período contínuo. Ressalta que a justificativa apresentada pelo juízo, de ausência de relação do executado com instituições financeiras, não se sustenta diante dos bloqueios parciais já realizados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja deferido o bloqueio eletrônico com reiteração automática pelo prazo de sessenta dias.

É o relatório.

A pretensão merece acolhimento.

O SISBAJUD, implementado para modernizar e conferir efetividade às medidas constritivas de natureza financeira, conta com funcionalidade específica que permite a reiteração automática do bloqueio, a chamada “teimosinha”.

Cuida-se de ferramenta que executa buscas reiteradas de ativos financeiros por determinado período de tempo, sem necessidade de nova ordem judicial a cada tentativa.

É certo que não se trata de medida obrigatória, mas sim de instrumento cuja adoção deve ser analisada conforme as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, o Município de São Paulo requereu

expressamente a utilização da funcionalidade de reiteração do SISBAJUD, o que não foi acolhido.

O Juízo entendeu que a adoção da funcionalidade não se justificaria diante da alegada ausência de vínculo do executado com instituições financeiras ou da inexistência de saldos relevantes em contas bancárias.

No entanto, referida conclusão não se sustenta nos elementos constantes na execução. Houve efetiva constrição em duas oportunidades, tendo sido bloqueados valores de R\$ 161.480,76 e R\$ 3.000,00, conforme documentos juntados às fls. 47 e 63 dos autos originários.

Tais resultados não evidenciam ausência de vínculos bancários, tampouco afastam a utilidade da medida reiterativa.

Ao contrário, demonstram que o agravado mantém movimentação financeira e que a utilização da funcionalidade de reiteração pode, sim, revelar-se eficaz na busca por novos ativos, sobretudo considerando o valor expressivo da dívida executada, que supera R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

O artigo 854 do Código de Processo Civil prevê o bloqueio eletrônico de ativos financeiros como forma prioritária de penhora. E, ainda que não haja previsão expressa no dispositivo legal acerca da modalidade reiterativa, a prática jurisprudencial

reconhece sua legitimidade e eficácia como meio de garantir a efetividade da execução, observados os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), da eficiência (art. 37, caput), e da efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º do CPC).

Ademais, a exigência de comprovação da suposta ineficácia da medida reiterativa, mediante demonstração da movimentação bancária do devedor, revela-se desproporcional e juridicamente infundada.

A movimentação financeira está protegida por sigilo, e a mera ausência de saldo expressivo em uma única tentativa de bloqueio não pode justificar, por si só, a negativa de medida amplamente admitida e adotada em outras esferas do Judiciário, inclusive na própria Justiça Estadual.

Dessa forma, deve ser deferido o pedido formulado pelo agravante, com determinação de realização de bloqueio eletrônico via SISBAJUD com reiteração automática por 60 (sessenta) dias, como requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora